



**MPV 975
00191**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 24, de 2020, proveniente da MPV nº 975, de 2020)

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31**

§ 5º As empresas que optarem pelas ações e programas de que trata o caput deste artigo não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da formalização do apoio financeiro ou contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela dos valores.”.

JUSTIFICAÇÃO

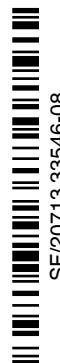
Segundo a Pnad Covid-19, havia 11,5 milhões de desocupados na semana entre 28 de junho e 4 de julho. Além disso, cerca de 19,4 milhões de pessoas fora da força de trabalho gostariam de trabalhar e não procuraram trabalho, por causa da pandemia ou por não encontrarem uma ocupação na localidade em que moravam.

Portanto, é fundamental que as ações e programas previstos no art. 31 prevejam a manutenção de empregos pelas empresas beneficiadas no período compreendido entre a data da formalização do apoio financeiro ou contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela dos valores.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**



SF/20713.33546-08